



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N° 031/2021
EXCLUSIVO A MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Iara Valeska Romano, CPF n.º 039.443.829-94 e RG n.º 8.173.012-1, vem muito respeitosamente perante V. S^a. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto *“O registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais, de quaisquer companhias aérea, nos trechos e horários a serem estabelecidos, compreendendo a prestação dos serviços de cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação de passagens, marcação de assento, compra de despacho de bagagem e entrega dos bilhetes eletrônicos, na modalidade de desconto fixo (taxa de transação negativa), conforme condições, quantidades e exigências estabelecida neste Edital e seus anexos.”*.

Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição que restringe ampla participação, impedindo, portanto a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

DO MERITO

Não está claro o critério de julgamento, visto que item 1.1. Objeto, reza o seguinte:

1. DO OBJETO

1.1. O registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais, de quaisquer companhias aérea, nos trechos e horários a serem estabelecidos, compreendendo a prestação dos serviços de cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação de passagens, marcação de assento, compra de despacho de bagagem e entrega dos bilhetes eletrônicos, na modalidade de desconto fixo (taxa de transação negativa), conforme condições, quantidades e exigências estabelecida neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta unitária para cada item o qual interessar na participação.

1.3. O critério de julgamento adotado será o **MAIOR DESCONTO**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

E logo no item 1.3, indica-se o critério de julgamento 'MAIOR DESCONTO'.

No termo de referência, item 3.3 temos:

3.3. O percentual de desconto proposto não poderá ser inferior a 16,88% por passagem emitida.

3.3.1. O desconto deverá ser ofertado mediante o valor da menor tarifa de passagem a ser adquirida.

3.3.2. O desconto deverá ser obtido através do menor valor da passagem a ser emitida, sendo que, a contratada se obrigada a emitir o bilhete conforme requisitado, sempre em classe econômica por empresas que detém autorização de transporte de passageiros intermunicipais/interestaduais, onde, a comprovação do valor deverá ser através de orçamentos de preços mais o valor da taxa de embarque.

Com isso, pedimos que esclareçam, qual o adequado critério de julgamento?

Além da questão anterior, o edital, em seu Termo de Referência, item 7.1.26, é solicitado o seguinte:

7.1.26. Propiciar atendimento 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, por meio de telefone fixo e celular, central de telefonia (call center), bem como de outros recursos a serem disponibilizados pelo CONTRATADO, os quais deverão permitir ao(s) usuário(s) responsável(eis) realizar alteração ou emissão de bilhete, inclusive em dias não úteis;



Ou seja, em seu item 7.1.26, ao exigir que a empresa deverá atender por meio de CENTRAL DE TELEFÔNIA (CALL CENTER), restringe a participação de diversos licitantes, além disso, interfere na forma operacional de atendimento, **é um excesso e gera custos desnecessários aos fornecedores.**

Ainda no item 7.1.26, pedimos que nos esclarecesse o que querem dizer com “DEVERÃO PERMITIR PERMITIR AO(S) USUÁRIO(S) RESPONSÁVEL(EIS) REALIZAR ALTERAÇÃO OU EMISSÃO DE BILHETE, INCLUSIVE EM DIAS NÃO ÚTEIS’.

Neste caso, os usuários são os colaboradores da empresa CONTRATADA ou os FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES? Referem-se ao sistema comum das agências de viagem ou desejam selfbooking?

Solicitação que pode ser vista como vício administrativo, pois a tecnologia e a internet possibilitam que as trocas de dados, documentos, inclusive passagens aéreas, seja realizada de forma eletrônica e imediata, por E-mail, telefone, Whats App, ou outro meio.

Está ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual.

Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros, razão pela qual solicitamos a revisão da limitação do edital e que se altere a exigência do atendimento presencial.

DO DIREITO

A lei Geral de Licitação, determina em seu Art. 3:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos

Rua Martin Afonso, 146 | Zona 2 | Maringá-PR | CEP 87010-410

ilotravel.com.br



financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificativas pertinentes, o que não é o caso.

E ainda, sobre a legislação, decretos e normas listados no preâmbulo do processo, ausentasse o que define a Instrução Normativa em vigor, nº 03 de 2015 que assegura a condição financeira das agências de viagens atenderem aos Órgãos Públicos.

Vejamos:

Seção II

Da Aquisição por Agenciamento de Viagens

Art. 4º O objeto do agenciamento de viagens atenderá às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SCDP.

§ 1º Por se tratar de serviço comum, a licitação será realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, podendo ainda, a critério do órgão solicitante, ser utilizado o Sistema de Registro de Preços – SRP.

Art. 5º Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos.

§ 1º Para remuneração dos serviços correlatos poderá ser utilizado percentual incidente sobre os preços dos serviços de agenciamento de viagens, desde que previsto no instrumento convocatório, sendo comprovados mediante recibo, nota fiscal ou outro documento oficial.

...

Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remar cadas ou canceladas e serviços correlatos.

§ 1º Os valores relativos à aquisição de bilhetes de passagens serão repassados pela Administração à agência de turismo contratada, que intermediará o pagamento junto às companhias aéreas que emitiram os bilhetes.



§ 2º Os valores referidos no § 1º não serão considerados parte da remuneração pelos serviços de agenciamento de turismo e não poderão constar da planilha de custos a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que a licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, apresente planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço.

§ 1º A planilha de custos será entregue e analisada, no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

§ 2º Quando da análise da planilha de custos, se houver indícios de inexequibilidade, a Administração deverá efetuar diligência, solicitando que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

*§ 3º **Consideram-se preços inexequíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.** (grifo nosso)*

§ 4º Caso a licitante não comprove a exequibilidade da proposta, esta será desclassificada.

*§ 5º **Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta.** (grifo nosso)*

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que as exigências do edital geram prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser operacionalmente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram os limites impostos pelos princípios da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços. Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Aguardamos as devidas respostas às questões:



- Com isso, pedimos que esclareçam, qual o adequado critério de julgamento?
- No item 7.1.26, os usuários citados são, os colaboradores da empresa CONTRATADA ou os FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES?
- Referem-se ao sistema comum das agências de viagem ou desejam selfbooking?
- A solicitação de Call Center será retirada do edital?

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 26 de novembro de 2021

IARA VALESKA
ROMANO:0394
4382994

Assinado de forma digital
por IARA VALESKA
ROMANO:03944382994
Dados: 2021.11.26
11:32:45 -03'00'

Iara Valeska Romano
CPF n.º 039.443.829-94
RG n.º 8.173.012-1